

PROPAGANDA ELEITORAL

CENSURA PRÉVIA

Jurisprudência do TRE/RJ

* Mandado de Segurança. Decisão emanada do Juízo Eleitoral da 93ª Zona. Manifesta implausibilidade jurídica da impetração. Eleições 2012. Órgão de imprensa escrita. Veiculação de matérias supostamente ofensivas aos impetrantes, hoje habilitados para disputa da Chefia do Executivo em Barra do Piraí. Ligações do editor do impresso com adversários políticos locais dos impetrantes, também participantes do certame. Provimento liminar que buscava, em sede de representação, a imposição de um dever geral de abstenção aos demandados, de modo a impedir a veiculação de quaisquer publicações voltadas ao comprometimento da imagem, da honra e da dignidade dos ora impetrantes. Tratamento diferenciado emprestado à imprensa escrita pela própria legislação eleitoral, prestigiando-se, de um lado, o fato de que sua exploração não está jungida a qualquer outorga estatal, tal como ocorre em relação aos serviços de rádio e televisão (art. 223 da CRFB), e de outro, a liberdade de manifestação do pensamento, nos termos do art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Inteligência do art. 26, §4º, da Resolução TSE nº 22.370/2011. A pretensão de limitar a edição e a circulação de um periódico local em muito se distancia do que vem prevalecendo nos tribunais pátrios, que reiteradamente têm reforçado a noção de que as eventuais transgressões perpetradas pela imprensa se submetem a um regime sancionatório posterior, elidindo-se a prévia avaliação, por quem quer que seja, daquilo que se afiguraria correto ou abusivo. A posição preferencial da liberdade de expressão pode ser haurida do próprio texto constitucional, que ao equipará-la à inviolabilidade da intimidade como garantias fundamentais de mesma estatura, deixa clara a opção por um regime que, a um só tempo, rechaça qualquer tipo de censura ou limitação prévia, sem prejuízo de subministrar aos prejudicados um poderoso espectro de direitos a lhes garantir adequada reparação (Art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV c/c Art. 220, §§1º e 2º, todos da CRFB). Concepção que se alinha ao posicionamento endossado pelo STF quando do julgamento da ADPF nº 130, em abril de 2009, oportunidade em que tomou por não recepcionada pela atual ordem constitucional a vetusta Lei de Imprensa. Ressalva de instrumental legal próprio ao guarneamento de direitos eventualmente violados, como o direito de resposta (art. 58, §1º, inciso I e respectivas alíneas, da Lei 9.504/97) e a responsabilização cível e criminal dos ofensores, sem falar na possibilidade de que venha a ser intentada Ação Investigação Judicial, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, com vistas à obtenção das reprimendas eleitorais que lhes são próprias. Ausência de direito - e menos ainda líquido e certo - a amparar a impetração. Reconhecimento da improcedência da pretensão mandamental que se impõe, com a denegação da segurança pretendida.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

Acórdão no(a) Mandado de Segurança nº 288-91.2012.6.19.0000 - Classe MS - 23/10/2012

Relator(a): Desembargadora Leticia Sardas

Jurisprudência do TSE

* I - Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. 9.504/97.

II - A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III - Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional.

Acórdão nº 1241 na Medida Cautelar nº 1241 - Brasília/DF - 25/10/2002

Relator(a): Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence